

**O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA AÇÃO  
MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DO CRÉDITO RURAL: análise sobre a  
exigibilidade ou a dispensa do requerimento prévio<sup>1</sup>**

**ADMINISTRATIVE APPLICATION AS A REQUIREMENT FOR MANDATORY  
ACTION TO EXTEND RURAL CREDIT: analysis of the requirement or waiver of  
prior application**

**Francisco Alves Basílio<sup>2</sup>  
Gabriela Palazzo Franco<sup>3</sup>  
Marcelo Rodrigues Bonito Filho<sup>4</sup>**

**Renato Souza Silva<sup>5</sup>**

**RESUMO**

A pesquisa debruça-se sobre a análise de legislações pertinentes, doutrinas jurídicas e jurisprudenciais que tratam do crédito rural e dos procedimentos administrativos correlatos ao tema. Um dos principais pontos abordados é a interpretação das normas que regem o crédito rural, buscando entender se existe uma obrigatoriedade legal para que os produtores rurais esgotem as vias administrativas antes de recorrer ao judiciário. Além disso, o estudo examina os argumentos a favor e contra a exigência do requerimento administrativo. De um lado, argumenta-se que tal exigência poderia evitar a sobrecarga do judiciário e promover uma solução mais célere e eficiente para os conflitos. Por outro lado, há quem defenda que a dispensa do requerimento prévio é essencial para garantir o acesso à justiça, especialmente em casos em que a urgência da situação não permite a espera pelos trâmites administrativos. O artigo também discute a jurisprudência atual sobre o tema, destacando decisões judiciais que têm influenciado a prática jurídica no Brasil. Em particular, são analisados casos em que o judiciário tem dispensado o requerimento administrativo em situações específicas, reconhecendo a urgência e a necessidade de intervenção imediata para a proteção dos direitos dos produtores rurais. Conclui-se que, embora o requerimento administrativo possa ser um instrumento valioso de resolução de conflitos, sua exigência deve ser ponderada à luz das particularidades de cada caso, garantindo que não se torne um obstáculo ao exercício pleno dos direitos dos cidadãos.

**Palavras-chave:** requerimento administrativo; prorrogação; crédito rural; exigibilidade ou dispensa.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Mais de Ituiutaba (FacMais), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2024.

<sup>2</sup> Acadêmico do 10º período do curso de Direito pela Faculdade Mais de Ituiutaba. E-mail: [francisco.basilio@aluno.facmais.edu.br](mailto:francisco.basilio@aluno.facmais.edu.br)

<sup>3</sup> Acadêmica do 10º período do curso de Direito pela Faculdade Mais de Ituiutaba. E-mail: [gabriela.franco@aluno.facmais.edu.br](mailto:gabriela.franco@aluno.facmais.edu.br)

<sup>4</sup> Acadêmico do 10º período do curso de Direito pela Faculdade Mais de Ituiutaba. E-mail: [marcelo.bonito@aluno.facmais.edu.br](mailto:marcelo.bonito@aluno.facmais.edu.br)

<sup>5</sup> Professor-Orientador. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário. Docente da Faculdade Mais de Ituiutaba (FacMais). E-mail: [renato.souza@facmais.edu.br](mailto:renato.souza@facmais.edu.br)

## ABSTRACT

The research focuses on the analysis of relevant legislation, legal doctrines and jurisprudence that deal with rural credit and administrative procedures related to the topic. One of the main points covered is the interpretation of the rules that govern rural credit, seeking to understand whether there is a legal obligation for rural producers to exhaust administrative channels before resorting to the judiciary. Furthermore, the study examines the arguments for and against the requirement of an administrative request. On the one hand, it is argued that such a requirement could avoid overloading the judiciary and promote a faster and more efficient solution to conflicts. On the other hand, there are those who argue that waiving the prior request is essential to guarantee access to justice, especially in cases where the urgency of the situation does not allow waiting for administrative procedures. The article also discusses current jurisprudence on the topic, highlighting judicial decisions that have influenced legal practice in Brazil. In particular, cases are analyzed in which the judiciary has waived the administrative request in specific situations, recognizing the urgency and need for immediate intervention to protect the rights of rural producers. It is concluded that, although the administrative request can be a valuable instrument for resolving conflicts, its requirement must be considered in light of the particularities of each case, ensuring that it does not become an obstacle to the full exercise of citizens' rights.

**Keywords:** administrative request; extension; rural credit; enforceability or exemption.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo possui por tema central analisar a exigibilidade ou dispensa do requerimento administrativo como pré-requisito para a ação mandamental de prorrogação do crédito rural. Esta questão é de suma importância, pois envolve a interpretação de normas legais e princípios constitucionais que regem o direito agrário e o acesso à justiça. A problemática gira em torno da legalidade de exigir que o produtor rural esgote as vias administrativas antes de buscar o judiciário para a prorrogação de suas dívidas. Tal exigência pode ser vista como uma das formas de racionalizar o uso do sistema judiciário, mas também pode ser interpretada como um entrave ao acesso à justiça, especialmente em situações de urgência.

O objetivo geral deste artigo é analisar criticamente a exigibilidade do requerimento administrativo, explorando suas implicações jurídicas e sua compatibilidade com os princípios constitucionais. Para isso, o estudo se propõe a conceituar o crédito rural e apresentar as hipóteses de prorrogação legal, além de analisar os fundamentos jurídicos e doutrinários que embasam a exigência do requerimento administrativo. A pesquisa debruça-se ainda sobre a análise das divergências jurisprudenciais existentes, buscando compreender como os tribunais têm interpretado a questão da exigibilidade ou dispensa do requerimento prévio.

O crédito rural, por sua natureza e importância, possui regulamentação específica que prevê condições para sua concessão e prorrogação. As hipóteses de prorrogação legal do crédito rural são estabelecidas para garantir que os produtores possam manter suas atividades em situações adversas, como calamidades naturais ou crises econômicas. No entanto, a exigência de um requerimento administrativo prévio para a prorrogação dessas dívidas levanta questões sobre a eficiência e a justiça desse procedimento.

Do ponto de vista jurídico, a exigência do requerimento administrativo pode ser justificada como uma medida para evitar a judicialização excessiva de conflitos que poderiam ser resolvidos administrativamente. No entanto, essa exigência deve ser compatível com os princípios constitucionais, como o direito ao devido processo legal e o acesso à justiça. A análise doutrinária e jurisprudencial deste artigo busca esclarecer se a exigência do requerimento administrativo respeita esses princípios ou se, em determinadas circunstâncias, deve ser dispensada para garantir a proteção dos direitos dos produtores rurais.

O presente trabalho propõe-se a investigar e analisar profundamente a justificativa por trás da exigência do requerimento administrativo para a prorrogação do crédito rural, bem como examinar a viabilidade e os impactos da eventual dispensa desse requisito. Por meio de uma abordagem interdisciplinar que envolve o direito administrativo, o direito agrário e a economia rural, pretende-se contribuir para o aprimoramento do sistema de concessão de crédito rural, visando uma maior eficiência e equidade para todos os envolvidos.

Ainda nesse sentido, o trabalho se apresenta como uma oportunidade para aprofundar o conhecimento sobre um tema relevante e atual, fornecendo subsídios para a reflexão e o aprimoramento das políticas públicas e práticas jurídicas relacionadas ao crédito rural. A investigação proposta tem potencial para gerar *insights* valiosos que podem beneficiar tanto os produtores rurais quanto as instituições financeiras, contribuindo para um desenvolvimento mais sustentável e inclusivo do setor agrícola.

A pesquisa também aborda as divergências jurisprudenciais sobre o tema, destacando como diferentes tribunais têm interpretado a exigibilidade do requerimento administrativo. Essa análise é fundamental para compreender o panorama atual e as possíveis tendências futuras na interpretação das normas relacionadas ao crédito rural.

Em suma, o presente artigo pretende contribuir para o debate jurídico sobre a exigibilidade do requerimento administrativo na prorrogação do crédito rural, oferecendo uma análise crítica das implicações legais e constitucionais dessa exigência. Ao final, espera-se que o estudo possa oferecer subsídios para uma eventual revisão legislativa ou aprimoramento das práticas judiciais, garantindo um equilíbrio entre a eficiência administrativa e o acesso à justiça para os produtores rurais.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 A Constituição Federal de 1988 e a legislação agrária**

Para a discussão da análise do requerimento administrativo para prorrogação de crédito rural, é necessário abordar alguns pontos específicos e elaborar interpretações de legislações que discorrem sobre a exigibilidade ou dispensa do requerimento administrativo como requisito para ingressar com ação mandamental para prorrogação de crédito rural.

Entretanto, ao abordar o tema da presente pesquisa, é de suma importância destacar o que dispõe o artigo 187 da Constituição Federal:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
  - II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
  - III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
  - IV - a assistência técnica e extensão rural;
  - V - o seguro agrícola;
  - VI - o cooperativismo;
  - VII - a eletrificação rural e irrigação;
  - VIII - a habitação para o trabalhador rural.
- § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais (Brasil, 1988).

A referida norma trata da política agrícola, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento do setor agrícola no país. Em resumo, ela define que a política agrícola deve ser planejada e executada com base em instrumentos como crédito rural, pesquisa, assistência técnica e extensão rural, comercialização, seguro agrícola, cooperativismo, entre outros. O objetivo é garantir a segurança alimentar, fomentar a produção agrícola sustentável e promover o bem-estar social e econômico das populações rurais.

Importante salientar que, nas palavras de Havrenne (2022) “a autonomia legislativa do Direito Agrário ocorreu com a Emenda Constitucional nº 10 [...], que alterou a Constituição Federal de 1946. No seu art. 5º, inciso XV, alínea a, passou-se a prever a competência da União para legislar sobre o Direito Agrário” (Havrenne, 2022, p. 13).

Além disso, ao discorrer sobre os preceitos da política agrícola, Moraes (2024) informa que:

A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente, os seguintes preceitos: os instrumentos creditícios e fiscais; os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; o incentivo à pesquisa e à tecnologia; a assistência técnica e extensão rural; o seguro agrícola; o cooperativismo; a eletrificação rural e irrigação; a habitação para o trabalhador rural (Moraes, 2024, p. 894).

Nota-se que o legislador buscou a inclusão do setor de produção, que envolve os produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes relacionados à atividade rural na participação da política agrícola.

Ademais, o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) define Política Agrícola no art. 1º, § 2º como

o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país (Brasil, 1964).

Ao discorrer sobre o tema, Marques e Marques (2016) informam que:

A partir do Estatuto da Terra passou-se a adotar uma nova linguagem, utilizando-se a palavra agrícola para adjetivar a política destinada a amparar o produtor rural. Teria sido melhor chamá-la de “Política de Desenvolvimento Rural”, como, aliás, terminou fazendo a Lei nº 4.504/64, em seu Título III,

onde foram definidas as ditas providências preconizadas na definição de “política agrícola”, as quais pertencem ao campo da economia rural, e se destinam a todas as atividades agropecuárias e não somente aos misteres da produção agrícola. O mesmo Estatuto da Terra deixou clara essa distinção, pois, no Título II, cuidou da “Reforma Agrária”, e, no Título III, da “Política de Desenvolvimento Rural” (Marques; Marques, 2016, p. 148).

A doutrina agrarista (Optiz; Opitz, 1971, p. 12), reflete sobre a terminologia utilizada no contexto da política agrícola e de desenvolvimento rural no Brasil, especialmente a partir do Estatuto da Terra. A crítica principal é sobre o uso do termo “política agrícola” para descrever iniciativas que, na verdade, abrangem um escopo mais amplo, incluindo todas as atividades agropecuárias e não apenas a produção agrícola em si.

O Estatuto da Terra, instituído pela Lei nº 4.504/64, já fazia essa distinção ao separar a “Reforma Agrária” da “Política de Desenvolvimento Rural”. Essa separação é importante porque a reforma agrária enfoca a redistribuição de terras e a melhoria das condições de acesso à terra, enquanto a política de desenvolvimento rural abrange um conjunto mais amplo de medidas destinadas a promover o desenvolvimento econômico e social das áreas rurais, incluindo infraestrutura, crédito, assistência técnica, entre outros.

Portanto, a terminologia “Política de Desenvolvimento Rural” seria mais apropriada, pois abrange tanto as atividades agrícolas quanto outras atividades econômicas e sociais que ocorrem no meio rural. Essa escolha terminológica reflete uma compreensão mais abrangente do desenvolvimento rural, que vai além de mera produção agrícola para incluir aspectos como qualidade de vida, sustentabilidade e diversificação econômica.

Na mesma perspectiva, o Estatuto da Terra, em seu capítulo I, artigo 2º, dispõe os princípios e definições que abordam a política agrícola. O artigo 2º destaca a importância da função social da propriedade da terra no Brasil.

A função social é um princípio constitucional que condiciona o direito de propriedade ao cumprimento de certas obrigações que beneficiam a coletividade. O referido artigo especifica que a propriedade rural cumpre sua função social quando atende simultaneamente o bem-estar dos envolvidos, a produtividade da propriedade rural, a conservação dos recursos naturais e as relações justas de trabalho. Segundo Barros e Oliveira (2008):

Função social da propriedade rural nada mais é do que a função/ obrigação constitucional que a propriedade rural tem de, na forma da legislação em vigor, promover o crescimento econômico e social de todos aqueles que dela dependam, respeitando-se o meio ambiente e as relações de trabalho. (Barros; Oliveira, 2008, p. 11).

Ao analisar os dispositivos do Estatuto da Terra, além dos princípios e definições, é possível identificar a ligação existente entre os dispositivos da Constituição Federal e o Estatuto da Terra ao se tratar das funções sociais e inclusão dos proprietários, trabalhadores e produtores rurais para a execução de uma correta política agrícola. Havrenne (2022) traz que “O Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30.11.1964, apresenta definição de política agrícola, ou seja, a realização de um planejamento das atividades do campo, proporcionando a industrialização do país, com o pleno emprego dos seus recursos” (Havrenne, 2022, p. 18).

No que se refere ao Cooperativismo, o artigo 80 do Estatuto da Terra destaca a importância do sistema cooperativista no desenvolvimento rural brasileiro,

promovendo a expansão do cooperativismo, fornecendo assistência técnica, financeira e comercial às cooperativas. O objetivo é capacitar e treinar os cooperados, garantindo a implantação eficaz de serviços administrativos, técnicos, comerciais e industriais.

Ademais, o artigo 75 do Estatuto da Terra regula sobre a assistência financeira, assegurando ao produtor rural a obtenção de créditos e financiamentos para o empreendimento. Com tal amparo, é necessário reunir os dispositivos que discorrem sobre os financiamentos e créditos rurais e realizar a análise das possibilidades de prorrogação dos mesmos, sendo um tipo de assistência financeira, uma vez que a Constituição Federal e o Estatuto da Terra referem-se à importância da participação do produtor rural em requerer tal assistência.

Outra norma que merece destaque é a Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965. O legislador brasileiro preocupou-se em institucionalizar o crédito rural ao editar referida lei, que desempenhou um papel fundamental na estruturação do sistema de crédito rural no Brasil, incentivando o desenvolvimento econômico do setor agropecuário, permitindo com isso a modernização da agricultura, o acesso ao crédito e a segurança alimentar. O artigo 3º da Lei nº 4.829 lista os objetivos específicos do Crédito Rural, dos quais destaca-se o estímulo ao incremento dos investimentos rurais, o favorecimento do custeio e comercialização de produtos agropecuários; o fortalecimento econômico dos produtores rurais e o inventivo a métodos racionais de produção.

O legislador traz como objetivos expressos do crédito rural estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, favorecer o custeio oportuno adequado de produção e comercialização, possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, bem como incentivar a introdução de métodos racionais de produção, com o objetivo de aumentar a produtividade e melhorar o padrão de vida das populações rurais. Ao discorrer sobre o momento de criação da Lei do Crédito Rural, Igari e Pivello (2011) informam que:

O CR (Lei federal 4829-65), por outro lado, foi instituído com o intuito de reduzir os custos e ampliar a oferta de crédito à agropecuária no país num momento em que os produtos agrícolas de exportação, como o café, o açúcar, o algodão e o cacau, apresentavam fraco desempenho em função de queda dos preços internacionais, queda da demanda externa e dificuldades de financiamento interno da produção (UH, 1965a). Desde 1964, o cenário interno para a agropecuária permanecia conturbado com desabastecimento de itens básicos como açúcar, carne e arroz (UH, 1964), culminando na autorização concedida à SUNAB (Superintendência Nacional de Abastecimento) "para desapropriar, em qualquer ponto do território, ao preço de CR\$ 9 mil a arroba, todo o gado para a normalização do abastecimento" (UH, 1965b). O desabastecimento devia-se principalmente ao descontentamento dos produtores quanto à diminuição da lucratividade na venda dos produtos agropecuários (Igari; Pivello, 2011, p. 134).

Nesse sentido, o Crédito rural desempenha um papel fundamental na promoção do desenvolvimento econômico e social no campo, possibilitando que os produtores invistam em tecnologias modernas, aumentem sua produtividade e melhorem a qualidade de seus produtos. Ademais, o crédito rural é essencial para garantir a segurança alimentar, pois apoia a produção de alimentos em larga escala.

Segundo o que dispõe o art. 2º da Lei nº 4.829/1965, crédito rural pode ser definido como

o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou as suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor (Brasil, 1965).

Já o artigo 3º da referida lei institui os objetivos específicos do Crédito rural, que tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável e econômico do setor agrícola no Brasil. Tais objetivos refletem uma abordagem integrada para fortalecer a agricultura, especialmente para pequenos e médios produtores e garantir a sustentabilidade do setor, dentre eles destaca-se o estímulo a investimentos rurais, o favorecimento do custeio e comercialização, o fortalecimento econômico dos produtores e o incentivo a métodos racionais de produção.

Tais objetivos do Crédito rural são fundamentais para promover um setor agrícola mais robusto, sustentável e inclusivo, alinhado com as necessidades econômicas e ambientais do país.

Por sua vez, a Lei n.º 8.174/1991 é um marco na formulação de políticas agrícolas no Brasil, oferecendo uma estrutura abrangente para o desenvolvimento do setor. Ao estabelecer princípios claros e atribuições detalhadas para o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), a lei visa garantir que a agricultura brasileira se desenvolva de maneira sustentável, competitiva e inclusiva, promovendo o bem-estar da população e a segurança alimentar. A legislação também destaca a importância da participação social e da cooperação entre diferentes setores, criando um ambiente favorável para a inovação e o desenvolvimento contínuo da agricultura no país.

A referida legislação é crucial para a organização, desenvolvimento e sustentabilidade da agricultura no país, definindo diretrizes e objetivos para o setor. Dentre os objetivos da política agrícola, podemos citar a promoção da produção agropecuária, a importância da segurança alimentar, os incentivos à agricultura familiar, a competitividade e qualidade dos produtos agropecuários, o equilíbrio regional, bem como as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola, dentre outros.

## **2.2 Manual do Crédito Rural**

O Manual de Crédito Rural (MCR) é uma peça-chave na orientação normativa da política agrícola brasileira, servindo como um guia para a aplicação da legislação e em consequência o desenvolvimento sustentável do setor. Ao regular o acesso ao crédito, ele garante que os recursos sejam utilizados de maneira eficaz, promovendo a inclusão econômica e social dos produtores rurais. Em um cenário de constantes desafios, como mudanças climáticas e flutuações de mercado, o crédito rural, bem gerido e regulamentado, continua a ser um pilar essencial para o fortalecimento da agricultura no Brasil.

A referida norma é elaborada pelo Banco Central do Brasil (BCB)<sup>6</sup>, que fornece orientações e diretrizes para a concessão de crédito rural no Brasil. Ele abrange os procedimentos e critérios utilizados pelas instituições financeiras na análise, aprovação e acompanhamento das operações de crédito destinadas ao financiamento das atividades agrícolas, pecuárias, pesqueiras e agroindustriais.

---

<sup>6</sup> O MCR é atualizado regularmente para incorporar novas resoluções e instruções normativas, como as Resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN) e Instruções Normativas do Banco Central do Brasil (BCB).

O MCR é organizado em capítulos e seções que abordam diferentes aspectos do crédito rural, incluindo disposições preliminares, condições básicas, operação de crédito, finalidades especiais de política agrícola, créditos as cooperativas e recursos financeiros. Cada seção é subdividida em itens e alíneas para facilitar a compreensão e aplicação das normas, dentre os quais podemos destacar:

- 1) Critérios de Elegibilidade: Define quem pode acessar o crédito rural, incluindo requisitos específicos para pequenos e médios produtores, cooperativas e outras entidades.
- 2) Tipos de Crédito: Descrevem as diferentes modalidades de crédito disponíveis, como crédito para custeio, investimento e comercialização, cada um com suas condições específicas.
- 3) Taxa de Juros e Prazos: Estabelece as taxas de juros aplicáveis e os prazos para pagamentos, que podem variar de acordo com a finalidade do crédito e o perfil do tomador.
- 4) Garantia e seguros: Detalha as exigências de garantias e seguros que protegem tanto os tomadores quanto as instituições financeiras contra riscos associados ao crédito.

Os recursos para crédito rural são classificados como controlados (obrigatórios, operações oficiais de crédito, etc.) e não controlados. As instituições financeiras devem cumprir exigibilidades específicas para a aplicação desses recursos. Em suas diretrizes, o MCR regulamenta programas especiais como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), e outros programas de investimento agropecuário.

Assim, o MCR é fundamental para garantir que o crédito rural seja direcionado para fins específicos, como o incentivo à produção agrícola sustentável, a modernização das atividades no campo e o cumprimento da função social da propriedade, contribuindo para o desenvolvimento econômico do setor agropecuário e para a segurança alimentar do país (Cardoso; Arantes, 2023).

O crédito rural, como instrumento essencial para o desenvolvimento do agronegócio e a sustentação da atividade agrícola no Brasil, desempenha um papel estratégico ao oferecer suporte financeiro para a produção, comercialização e modernização das práticas no campo. Contudo, devido à natureza peculiar da atividade agrícola, que depende de fatores climáticos, biológicos e de mercado, é comum que produtores enfrentem dificuldades para cumprir os prazos de pagamento das operações de crédito.

Nesse contexto, a prorrogação do crédito rural surge como uma ferramenta indispensável para assegurar a continuidade da produção, minimizar impactos econômicos negativos e garantir a sustentabilidade das atividades agrícolas em situações adversas, como períodos de estiagem, inundações ou crises de mercado.

A prorrogação do crédito rural está regulamentada no Manual de Crédito Rural (MCR), Título: Crédito Rural, Capítulo: Condições Básicas - 2, Seção: Reembolso - 6, item 4. Conforme as diretrizes estabelecidas, as instituições financeiras estão autorizadas a prorrogar dívidas mantendo-se os encargos financeiros previstos no instrumento de crédito, desde que sejam atendidos determinados requisitos.

O direito à prorrogação do crédito rural é assegurado como um mecanismo legal que visa proteger o produtor rural em situações de adversidade, garantindo a continuidade de suas atividades produtivas. Conforme estabelece o Manual de Crédito Rural (MCR), a prorrogação é um direito subjetivo do mutuário, desde que sejam preenchidos os requisitos legais.



Essa prorrogação (ou alongamento) pode ser autorizada quando o mutuário comprova dificuldades temporárias para o reembolso devido a fatores como dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras por fatores adversos, ou ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. Trata-se de remédio que busca oferecer segurança aos produtores rurais em momentos de instabilidade, garantindo que possam superar adversidades sem prejuízo às suas operações e à continuidade da produção agropecuária.

Nesse posicionamento, a Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dispõe que o alongamento das dívidas originadas de crédito rural não é uma faculdade das instituições financeiras, mas um direito do devedor. Assim, a prorrogação não apenas assegura condições justas para o produtor enfrentar adversidades, mas também reflete o compromisso do ordenamento jurídico em equilibrar a proteção aos agentes do setor rural com a sustentabilidade econômica do sistema financeiro agrícola.

Para que o pedido de prorrogação seja aceito, o Manual de Crédito Rural (MCR) estabelece como requisito fundamental que o mutuário comprove a dificuldade temporária para o pagamento das parcelas vencidas (Brasil, 2024). Essa exigência tem como objetivo garantir que a medida seja aplicada de forma criteriosa, atendendo aos casos em que adversidades alheias ao controle do produtor, como frustrações de safra, dificuldades de comercialização ou eventos prejudiciais à atividade rural, inviabilizem a quitação no prazo previsto.

Para isso, o MCR prevê que a comprovação deve ser realizada por meio de documentos técnicos que atestem a situação enfrentada, os quais são essenciais para embasar o pedido de prorrogação junto às instituições financeiras e assegurar que o processo esteja em conformidade com a regulamentação vigente. Entre os documentos exigidos, destaca-se o laudo de frustração de safra, elaborado por engenheiro agrônomo ou outro profissional habilitado, que deve detalhar as intempéries ou adversidades enfrentadas, como secas prolongadas, excesso de chuvas ou pragas que comprometeram a produtividade. Além disso, pode ser requerido um laudo que comprove a capacidade de pagamento do mutuário, no qual são especificadas as condições necessárias para quitação da dívida, como períodos de carência e número de parcelas.

Os laudos técnicos são elementos indispensáveis para a concessão da prorrogação do crédito rural, pois servem como instrumentos de comprovação das condições que inviabilizam o cumprimento dos pagamentos no prazo inicialmente pactuado. Eles não apenas embasam o pedido junto às instituições financeiras, mas também asseguram a transparência e a conformidade do processo com a legislação vigente, conforme previsto no Manual de Crédito Rural (MCR) e nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN).

É indiscutível o direito do mutuário de solicitar a prorrogação de suas dívidas em situações de adversidades, como frustração de safra, dificuldades de comercialização ou outros eventos prejudiciais, conforme assegurado pelo Manual de Crédito Rural e pela Súmula 298 do STJ. No entanto, na prática, muitas vezes as instituições financeiras criam obstáculos ao deferimento desse pedido, alegando ausência de comprovação adequada por parte do mutuário, o que frequentemente força o produtor rural a buscar a tutela do Poder Judiciário.

Nesse cenário, emerge o debate sobre a necessidade ou não de apresentação de um requerimento administrativo prévio antes de acionar a justiça. Enquanto alguns argumentam que o requerimento prévio facilita a resolução extrajudicial de conflitos, outros sustentam que essa exigência pode inviabilizar o

acesso à justiça, especialmente em casos urgentes, nos quais o tempo é um fator crítico para a viabilidade econômica das atividades agrícolas.

### **2.3 Da exigibilidade ou dispensa de requerimento prévio**

A exigibilidade ou dispensa do requerimento prévio para o ingresso com ação judicial pode variar, dependendo do tipo de ação e da legislação aplicável. Em geral, o requerimento prévio é uma etapa administrativa que, em alguns casos, deve ser esgotada antes de se recorrer ao judiciário.

Em algumas áreas do Direito, como o direito previdenciário e o agrário, pode ser necessário esgotar as vias administrativas antes de ingressar com uma ação judicial. Isso significa que o interessado deva primeiro, buscar a solução do conflito por meio de procedimentos administrativos.

Há algumas situações em que pode ser exigido que o requerente demonstre que tentou resolver o assunto administrativamente antes de buscar a justiça. Isso pode incluir, por exemplo, ações contra decisões de órgãos públicos. Em alguns casos, contratos ou regulamentos específicos podem estipular a necessidade de um requerimento prévio. Isso é comum em disputas contratuais em que as partes acordaram em tentar resolver disputas por mediação ou arbitragem antes de recorrer ao Judiciário.

A dispensa do requerimento poderá ocorrer em diversas situações, como por exemplo, urgência e perigo de dano irreparável, falta de previsão legal e ineficácia do requerimento prévio.

No caso da prorrogação do crédito rural, temos um duplo entendimento jurisprudencial. Para alguns julgados, o ingresso com requerimento administrativo como requisito para ação mandamental de prorrogação de crédito rural é apenas mera formalidade, não podendo ser tido como requisito obrigatório para o ingresso com a referida ação. Todavia, para outra corrente jurisprudencial, o ingresso prévio de requerimento administrativo é tido como requisito indispensável para ingresso de ação mandamental para prorrogação do crédito rural. Caso a ação seja iniciada sem que haja o requerimento prévio, faltaria um dos requisitos obrigatórios para propositura de referida ação.

Assim sendo, embora o crédito rural seja regulamentado por normas específicas, como a Lei nº 4.829/1965 e o Manual de Crédito Rural (MCR), a exigência do requerimento administrativo para prorrogação de crédito rural depende da interpretação normativa e jurisprudencial, sendo que comumente é respaldada pela Resolução nº 4.314/2014 do CMN e interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, uma vez demonstrada a urgência e necessidade do produtor rural, especialmente em situações que comprometam a subsistência ou a atividade econômica do produtor rural, o requerimento administrativo prévio poderá ser dispensado, não caracterizando, portanto, etapa obrigatória para deferimento da prorrogação do crédito rural.

O princípio do acesso à justiça, que assegura a todos o direito de buscar o Judiciário para defesa de seus direitos, pode ser confrontado com a exigência do requerimento administrativo, na medida em que este pode ser interpretado como uma limitação ao exercício imediato do direito de ação. Contudo, a exigibilidade do requisito não impede, em tese, o acesso à justiça, pois seu objetivo é viabilizar a solução administrativa, respeitando os princípios de celeridade, eficiência e economia processual.

Ademais, caso o requerimento administrativo se mostrar ineficaz, gerar atrasos indevidos ou comprometer direitos fundamentais, o acesso direto ao Judiciário deve prevalecer, garantindo que o artigo 5º, inciso XXXV, não seja violado. De acordo com as jurisprudências pátrias, os tribunais tendem a flexibilizar essa exigência em situações de urgência ou se comprovada ineficiência da via administrativa.

A ausência do requerimento administrativo não deve ser parâmetro para indeferimento inicial do pedido judicial de prorrogação do crédito rural. Uma vez que o mutuário demonstre os requisitos legais durante a instrução processual, como necessidade e dificuldade financeira, bem como laudos técnicos que comprovem que houve fatos/imprevistos que prejudicaram a atividade rural, há materialidade para o julgamento da lide.

A exigência do requerimento administrativo nas resoluções de conflitos entre produtores rurais e instituições financeiras pode gerar impactos práticos e jurídicos. Por um lado, têm-se que tal exigência pode resultar em resoluções e conciliações extrajudiciais, o que contribui para uma maior celeridade no que tange às prorrogações de créditos. Por outro lado, a exigência do requerimento administrativo pode gerar obstáculos ao acesso do poder judiciário, especialmente em situações urgentes, aumentando a insegurança jurídica para produtores em dificuldades financeiras.

Assim, a exigibilidade do requerimento administrativo para a prorrogação do crédito rural pode ser considerada compatível com os princípios de celeridade e economia processual uma vez que há a possibilidade de resolução do conflito, sem a necessidade da judicialização, promovendo soluções administrativas céleres. Entretanto, tais princípios podem ser contrariados caso haja obstáculos burocráticos em situações urgentes. Ressalta-se ainda que, na grande maioria dos casos em que há a necessidade de prorrogação de crédito rural, já é existente a necessidade da celeridade e urgência.

No que se refere à demonstração de boa-fé do mutuário, a apresentação do requerimento administrativo não é indispensável. A comprovação robusta da situação adversa pode suprir a formalidade, devendo evidenciar boa-fé por outros meios, como documentos que justificam a prorrogação do crédito.

## **2.4 Entendimento jurisprudencial sobre a exigibilidade ou dispensa do requerimento administrativo para prorrogação do crédito rural**

Além da Constituição Federal, do Estatuto da Terra e do Manual de Crédito Rural, podemos utilizar como ferramenta para o aprofundamento de estudo sobre a exigibilidade ou dispensa do requerimento prévio como requisito para prorrogação do crédito rural as jurisprudências que discorrem acerca do referido tema.

Ao analisar as jurisprudências, notamos que existem posicionamentos divergentes sobre o tema, vejamos apelação cível nº 1.0000.20.576044-0/002<sup>7</sup>:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS MONITÓRIOS - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PROLONGAMENTO DO VENCIMENTO DA DÍVIDA - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA MANTIDA. I. O alongamento da dívida rural caracteriza um direito subjetivo do devedor, não uma mera faculdade do credor, mas devem

---

<sup>7</sup> Disponível em:

[https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?listaProcessos=10000205760440002](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000205760440002). Acesso em: 18 out. 2024.

ser preenchidos os requisitos legais. Ausentes os pressupostos previstos na legislação aplicável, notadamente o prévio pedido administrativo, não há como ser autorizado o alongamento das dívidas originárias de crédito rural (Minas Gerais, 2024).

No caso em tela, o Desembargador entendeu, na Apelação Nº 1.0000.20.576044-0/002, que o prévio requerimento administrativo é quesito fundamental para o alongamento de dívida ser provido.

O caso envolve uma apelação cível interposta por Patrícia Alvarenga Vilela contra uma sentença da 1ª Vara Cível de Lavras, que rejeitou os embargos monitórios apresentados por ela em uma ação monitória movida pelo Banco do Brasil S/A. O tribunal constituiu o mandado inicial de pagamento em favor do banco no valor de R\$ 265.828,67, com correção monetária e juros de mora a partir de 23/03/2019. A requerida foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Patrícia Alvarenga Vilela argumentou que sua incapacidade de pagamento foi causada por uma seca severa entre 2014 e 2015, que prejudicou sua produção leiteira. Ela alegou que, devido a este evento extraordinário, deveria ter o direito ao alongamento do vencimento de sua dívida, conforme a Súmula nº 298 do STJ, que estabelece que o alongamento de dívida rural é um direito do devedor. A parte sustentou que investiu todos os seus recursos na atividade pecuária e que o colapso hídrico não foi previsto no projeto de investimento agropecuário realizado pelo Banco do Brasil.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a sentença, negando provimento ao recurso. A decisão foi baseada na falta de comprovação do prévio requerimento administrativo para o alongamento da dívida, um requisito essencial, segundo a legislação aplicável. O tribunal destacou que, embora o alongamento de dívidas rurais seja um direito do devedor, ele está condicionado ao cumprimento de requisitos legal, incluindo o pedido administrativo prévio, que não foi demonstrado pela apelante.

Nesse sentido, o TJMG concluiu que, na ausência do cumprimento de todos os requisitos legais, incluindo o prévio pedido administrativo, não é possível deferir o pedido de alongamento da dívida. Assim, a sentença original foi mantida, e as custas processuais e honorários advocatícios foram majorados para 10% sobre o valor da condenação.

Em sentido contrário, temos o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª região. Trata-se da apelação cível nº 5002286-98.2021.4.04.7106/RS<sup>8</sup>, tendo como relatora a desembargadora Vânia Hack de Almeida, a qual analisaremos a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULA 298 DO STJ. 1. A questão referente à possibilidade de alongamento de dívida originada de crédito rural restou sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 298: O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei. 2. Há que se observar, que a Lei nº 10.186/01, no seu art. 5º, delegou ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para autorizar e estabelecer as condições de prorrogação e composição de dívidas decorrentes. 3. Em atenção ao comando legal acima, o Manual do Crédito Rural (MCR), que

---

<sup>8</sup> Disponível em:

[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40003751111&ver\\_sao\\_gproc=3&crc\\_gproc=48d944ff](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003751111&ver_sao_gproc=3&crc_gproc=48d944ff). Acesso em: 18 out. 2024.

consolida as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, no item 2.6.9, previu as hipóteses em que é possível a prorrogação da dívida. 4. Considerando que o alongamento do prazo independe da vontade da instituição financeira, sendo necessário apenas o atendimento das condições previstas no Manual de Crédito Rural, tendo restado demonstrado pelo devedor o atendimento aos requisitos previstos no MCR e não havendo prova dos motivos alegados pela instituição financeira para a negativa do pedido de alongamento, deve ser reconhecido o direito do devedor à análise da renegociação requerida (Brasil, 2023).

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é referente a uma apelação cível envolvendo a Caixa Econômica Federal e os autores Gilberto Luiz Cassol Cantarelli e Maria Elizabete Londero Cantarelli. A ação discute a renegociação de dívidas rurais.

A apelação foi interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença que julgou procedente a ação dos autores, garantindo-lhes o direito de renegociar dívidas rurais com a instituição financeira.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que o alongamento de dívidas rurais é um direito do devedor, conforme a Súmula 298. A decisão judicial baseou-se em tal entendimento, afirmando que a renegociação não depende de vontade da instituição financeira, mas sim do cumprimento dos requisitos legais. Dentre os requisitos para a prorrogação do crédito rural está a comprovação de incapacidade de pagamento devido a dificuldades na comercialização, frustração de safras ou outros fatores adversos.

No julgado analisado, os autores demonstraram que atenderam aos requisitos necessários para a renegociação, incluindo a apresentação de requerimento anterior ao vencimento da dívida e comprovação dos prejuízos causados por estiagem.

A decisão do tribunal foi de negar provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, mantendo a sentença que reconheceu o direito dos autores à renegociação das dívidas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa, com acréscimo de 2% devido ao trabalho adicional na fase recursal.

A referida decisão reforça o direito dos devedores rurais à renegociação de suas dívidas quando cumpridos os requisitos legais, destacando a importância do Manual de Crédito Rural como guia para essas operações. A sentença foi mantida em favor dos devedores, garantindo-lhes o direito de renegociar suas dívidas com a Caixa Econômica Federal.

### **3 CONCLUSÃO**

Através do estudo sobre crédito rural e a possibilidade de prorrogação, que abrange a Constituição Federal, o Estatuto da Terra, o Manual de Crédito Rural e as jurisprudências que discorrem sobre esse tema, é verificado que a exigência do requerimento de aviso administrativo para a prorrogação de crédito rural pode variar dependendo da legislação e das normas específicas de cada instituição financeira, bem como das situações do caso concreto.

Em termos gerais, o requerimento administrativo é uma formalidade que pode ser gerada para requerer oficialmente a prorrogação do crédito rural. Esta exigência é geralmente baseada nas normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BACEN), que regulamentam as operações de crédito rural. Segundo estas normas, o mutuário (tomador do empréstimo) deve exigir a necessidade de

prorrogação, demonstrando, por exemplo, através de laudos, que houve adversidades climáticas ou outros fatores que prejudicaram a capacidade de pagamento.

Em linhas gerais, a apresentação do requerimento administrativo é uma maneira de formalizar essa solicitação e garantir que todos os documentos e justificativas sejam apresentados para a avaliação do pedido.

Ocorre que, conforme observado em análises jurisprudenciais, o entendimento jurídico pode variar, sendo exigido ou não, a realização do requerimento prévio. Por outro lado, há situações em que a exigibilidade do requerimento administrativo pode ser dispensada. Isso pode ocorrer, por exemplo, em casos de calamidade pública declarada, em que a prorrogação pode ser facilitada ou automaticamente contínua, conforme legislações ou decretos específicos que atendem à emergência da situação.

Destaca-se a complexidade e a importância de se equilibrar a eficiência administrativa com o direito de acesso à justiça no contexto do crédito rural. Reconhecemos que, enquanto o requerimento administrativo pode ser um meio eficaz de resolver conflitos sem sobrecarregar o judiciário, ele não deve se tornar um obstáculo ao acesso à justiça, especialmente em situações urgentes.

De um lado, uma vez que atendido todos os requisitos para a prorrogação do crédito rural contidos no MCR, o requerimento prévio administrativo, na prática, não deveria ser obrigatoriedade. Entretanto, de outro lado, alguns entendimentos judiciais sustentam a tese de que os meios administrativos deveriam ter sido esgotados, o que pode resultar em um possível indeferimento da prorrogação do crédito rural pela falta da elaboração do requerimento administrativo.

Por isso, pelo desgaste já causado ao produtor rural, que está inadimplente junto as instituições financeiras e vem sendo cobrado incisivamente, não se vislumbra que um pedido de prorrogação de crédito rural possa ser deferido pela instituição bancária credora sem que a demanda passe por um processo judicial. Levando-se em consideração o poder aquisitivo e proporção das instituições de crédito e do produtor rural, tem-se que a única forma de equiparar as partes é a ação mandamental para prorrogação do crédito rural.

Assim, entendemos que a obrigatoriedade do requerimento administrativo prévio não é requisito básico de nenhuma das hipóteses descritas nas alíneas do item 2-6-4 do Manual de Crédito Rural e fere o direito de acesso irrestrito a justiça, havendo a desnecessidade de esgotamento de via administrativa para ingresso de ação mandamental para prorrogação do crédito rural.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Ricardo Maravalhas de Carvalho. OLIVEIRA, Lourival José. A função Social da Propriedade Rural. **Argumentum**. Revista de Direito, [S. l.], n. 9, p. 17-38, 2008. Disponível em:

<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1022/622>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. BCB. Banco Central do Brasil. Manual de Crédito Rural. **BCB**, 2024. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965**. Institucionaliza o crédito rural. Brasília, 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4829.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre princípios de Política Agrícola, estabelecendo atribuições ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPAs), tributação compensatória de produtos agrícolas, amparo ao pequeno produtor e regras de fixação e liberação dos estoques públicos. Brasília, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8174.htm#:~:text=LEI%20No%208.174%2C%20DE%2030%20DE%20JANEIRO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20princ%C3%ADpios%20de%20Pol%C3%ADtica.e%20libera%C3%A7%C3%A3o%20dos%20estoques%20p%C3%ABlicos](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8174.htm#:~:text=LEI%20No%208.174%2C%20DE%2030%20DE%20JANEIRO%20DE%201991.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20princ%C3%ADpios%20de%20Pol%C3%ADtica.e%20libera%C3%A7%C3%A3o%20dos%20estoques%20p%C3%ABlicos). Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. TRF 4ª Região. **Apelação Nº 5002286-98.2021.4.04.7106/RS**. Relatora: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Data de Julgamento: 07/03/2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40003751111&versao\\_gproc=3&crc\\_gproc=48d944ff](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003751111&versao_gproc=3&crc_gproc=48d944ff). Acesso em: 19 out. 2024.

CARDOSO, Heloísa Bagatin. ARANTES, Julson. Crédito Rural: Sistema de Financiamento Público do Agronegócio e Aspectos Polêmicos. **Revista Galha Azul: Periódico Científico da Escola Judicial do Paraná - EJUD**, Curitiba, v. 1, n. 18, p. 74-121, jun./jul. 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/178283>. Acesso em: 20 out. 2024.

HAVRENNE, Michel François Drizul. **Direito Agrário**. Rio de Janeiro: Método, 2022.

IGARI, Alexandre T. PIVELLO, Vânia. Crédito rural e código florestal: irmãos como Caim e Abel? **Ambiente & Sociedade**, v. 14, n. 1, p. 133-150, jan. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/Cityv5X7yM7BGg9PBpm7jYd/?format=html&lang=pt#>. Acesso em: 10 out. 2024.

MARQUES, Benedito F.; MARQUES, Carla Regina S. **Direito Agrário Brasileiro**, 12ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597009118/>. Acesso em: 25 out. 2024.

MINAS GERAIS. TJMG. (12ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.20.576044-0/002**. Relator: Des(a). Joemilson Donizetti Lopes. Data de Julgamento: 08/02/2024. Disponível em: [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?listaProcessos=10000205760440002](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000205760440002). Acesso em: 18 out. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.  
Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>.  
Acesso em: 19 out. 2024.

OPITZ, Oswaldo. OPITZ. Silvia Carlinda B. **Direito da economia agrária**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.